

R E G U L A M E N T O
FIRENZE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ No. 10.545.400/0001-36

.....

CAPÍTULO I

Do Fundo

Artigo 1º - O **FIRENZE FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo determinado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo III, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos (“Instrução CVM 555”).

Parágrafo Primeiro - Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da ICVM 555.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** é destinado à captação de recursos exclusivamente de um único investidor profissional, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2016 (“Instrução CVM 539”).

Parágrafo Terceiro - Por se tratar de investidor profissional, nos termos do artigo 9-A, da Instrução CVM nº 539, o **FUNDO** fica dispensado da apresentação do prospecto.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** terá prazo de duração de 05 (cinco) anos, contado da data da primeira integralização de quotas. O prazo será automaticamente prorrogado por períodos subsequentes de 02 (dois) anos, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II

Da Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º - A administração do **FUNDO** é exercida pelo **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501 – Bloco I, 5º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.389.174/0001-01, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório n.º 7.110, expedido em 29 de janeiro de 2003, doravante designado como **ADMINISTRADOR**.

Artigo 3º - Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** são exercidos pela **MODAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS S.A.**, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar – parte, Bloco 01, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 01.116.811/0001-15, doravante designado como **GESTORA**, autorizada a prestação deste serviço através do Ato Declaratório 8.870, de 21 de julho de 2006.

Artigo 4º - O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, irá contratar os prestadores abaixo listados para os serviços de custódia e de auditoria.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de custódia, incluindo controladoria de ativos e de passivos são prestados ao **FUNDO** pelo **BANCO MODAL S.A.**, acima qualificado é uma instituição devidamente credenciada para essa função, pela CVM, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Parágrafo Segundo - Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** pela **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES**, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros n.º. 33, 17º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 57.755.217/0001-29.

Artigo 5º - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR** e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO III

Da Política de Investimento

Artigo 6º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a valorização das suas quotas através da aplicação de recursos em carteira de ativos financeiros, visando superar a rentabilidade do Índice Bovespa no longo prazo, observados os riscos de flutuações desse indicador, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**. O **FUNDO** se classifica como um fundo de ações e aplicará 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido nos seguintes ativos financeiros:

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo; e
- IV. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

Parágrafo Primeiro - O patrimônio líquido do **FUNDO** que exceder o percentual fixado no caput deste Artigo poderá ser aplicado em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo - O **GESTOR** procurará atingir o objetivo de investimento do **FUNDO** através da gestão de investimentos e da aquisição de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na carteira serão definidas pelos membros do Comitê de Investimento previsto no Capítulo VII.

Parágrafo Terceiro - O processo de seleção e alocação é basicamente direcionado para a análise das características específicas relativas ao risco de mercado dos ativos a serem selecionados.

Parágrafo Quarto – Somente podem compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quinto – É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 7º - Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos a seguir:

a) de concentração por emissor em relação ao seu patrimônio líquido:

- (i) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- (ii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta;
- (iii) até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento;
- (iv) até 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

(v) até 33% (trinta e três por cento) quando o emissor for a União Federal.

b) cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** deve observar os seguintes limites de concentração por modalidades de ativo financeiro em relação ao seu patrimônio líquido:

- (i) até 33% (trinta e três por cento) em títulos públicos federais, destinados principalmente a proporcionar a liquidez necessária ao **FUNDO**;
- (ii) até 33% (trinta e três por cento) em quotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, conforme alterada de tempos em tempos;
- (iii) até 33% (trinta e três por cento) em quotas de outros fundos de investimento não contemplados na alínea (ii) deste artigo;
- (iv) até 100% (cem por cento) em operações compromissadas lastreadas nos ativos acima listados;
- (v) até 200% (duzentos por cento) em ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades anteriormente referidas, quotas dos fundos de índice de ações negociadas nas referidas entidades e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000;
- (vi) até 400% (quatrocentos por cento) posições em derivativos de juros, câmbio e demais operações de renda variável tais como futuros, opções e swaps, ou qualquer outra forma existente ou que venha a existir, desde que reguladas pelo BACEN, destinadas à proteção da carteira do **FUNDO**, a composição de posições estratégicas e alavancagem buscando oportunidades nos mercados financeiros;

(vii) até 33% (trinta e três por cento) em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário; e

(viii) até 33% (trinta e três por cento) em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** pode realizar operações na contraparte da tesouraria do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de empresas a eles ligadas. O percentual máximo de aplicação em quotas de fundos de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** ou empresas a ele ligadas não excederá a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Segundo - Não obstante os limites previstos no *caput* e parágrafos anteriores deste artigo, o **FUNDO** está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a investidores profissionais. Desta forma, o **FUNDO** poderá aplicar a integralidade de seu patrimônio líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os quotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior de mesma natureza econômica dos referidos neste Regulamento, obedecidos os critérios da legislação e as regras de concentração por emissor e por modalidades estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR** busca, como parte de sua política de investimento, a manutenção de uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para fins tributários, devendo o cálculo do referido prazo obedecer ao disposto na Instrução Normativa nº 1.585 da Receita Federal do Brasil ou qualquer outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Quinto – Não há garantia de que o **FUNDO** terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo.

Parágrafo Sexto - O ANEXO I do presente regulamento é parte do Extrato de Informações do **FUNDO** exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do **FUNDO**, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Parágrafo Sétimo - É vedada a aplicação em ativos de crédito privado.

Artigo 8º - O **FUNDO** quando utilizar estratégias com derivativos visando a proteção da carteira, a composição de posições estratégicas e alavancagem buscando oportunidades nos mercados financeiros conforme definido na sua política de investimento, poderá ter perdas ou prejuízos patrimoniais.

Parágrafo Primeiro – Não há limite máximo de exposição da participação do **FUNDO** nos mercados de que trata o *caput*, sendo, os depósitos em margem de garantia limitados a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**. Além do disposto neste parágrafo, deverão ser observados também os seguintes limites e procedimentos:

I O **FUNDO** não poderá ter ou manter posições que, observados os cenários de *stress* divulgados diariamente pela BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBOVESPA), apresente perda superior a 90% (noventa por cento) do seu patrimônio líquido;

II A exposição nos mercados derivativos será calculada com base no patrimônio líquido do **FUNDO** descontado os ativos que tenham prazo de carência para resgate ou prazo de pagamento superior a 5 (cinco) dias úteis da data de solicitação de resgate;

III O resultado observado o cenário de *stress* será apurado diariamente, na abertura dos mercados. Dessa forma, o enquadramento do **FUNDO** deverá ser feito dentro do mesmo dia em que o desenquadramento for observado.

IV O **FUNDO** deverá manter um mínimo de liquidez em títulos públicos e/ou demais ativos conforme o item II mencionado acima, equivalente ao

cenário de *stress* com os limites de *circuit break* da BM&F acionados.

V O **ADMINISTRADOR** terá discricionariedade para liquidar posições em caso de estouro de qualquer dos limites estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Segundo - Este **FUNDO** utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus quotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do quotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

Artigo 9º - Os quotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro - Em função das aplicações do **FUNDO**, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas quotas.

Parágrafo Segundo - Os serviços de administração são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos quotistas no **FUNDO**. Como prestador de serviços de administração ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do **Fundo Garantidor de Créditos - FGC**.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 10 - Como remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, inclusive os serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos, é devido pelo **FUNDO** ao **ADMINISTRADOR** e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a 0,099% a.a. (noventa e nove milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente, por período vencido, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Será garantida ao **ADMINISTRADOR** uma remuneração mensal mínima de R\$2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), caso a remuneração prevista no *caput* resulte em uma remuneração mensal menor do que a remuneração mínima aqui prevista.

Parágrafo Terceiro - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do **FUNDO**, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração anual máxima de 0,001% (um milésimo por cento), sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO**, representado pelo **ADMINISTRADOR**, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Quinto - Os pagamentos das remunerações ao **ADMINISTRADOR** e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo

FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Sexto - Não serão cobradas taxas de performance, ingresso e saída no **FUNDO**.

Parágrafo Sétimo - A taxa de administração prevista no *caput* é a taxa de administração mínima do **FUNDO**. Fica instituída a taxa de administração máxima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Oitavo – A taxa de administração máxima, prevista no parágrafo anterior, compreende a taxa de administração mínima e o percentual máximo que a política do **FUNDO** admite despende em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos, não se aplicando aos fundos de investimento investidos administrados e/ ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pelo **GESTOR** e/ou empresas a ele ligadas.

Parágrafo Nono – A administradora poderá, a seu critério, eventualmente ou temporariamente não cobrar, no todo ou em parte, a taxa referida no *caput* deste artigo.

Artigo 11 – Além das taxas de administração previstas no artigo anterior, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555;

- III despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;
- IX despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO V

Da Emissão e Resgate de Quotas

Artigo 12 - A aplicação e o resgate de quotas do **FUNDO** podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da CETIP S.A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (CETIP).

Parágrafo Primeiro – A critério do **ADMINISTRADOR**, a pedido e por indicação do Quotista, poderão ocorrer integralizações e resgates em títulos e valores mobiliários, na forma da legislação em vigor, atendendo-se, sempre que aplicáveis, as devidas obrigações fiscais, utilizando-se o preço de fechamento da negociação dos ativos ou, na sua ausência, metodologia de avaliação que reflita o valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários ou metodologia disposta em regulamentação específica baixada pela CVM.

Parágrafo Segundo – A hipótese de resgate, por se tratar de fundo fechado, ocorrerá somente no momento da liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 13 - Na emissão de quotas do **FUNDO** será utilizado o valor da quota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro - As quotas do **FUNDO** não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo - É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante ao **ADMINISTRADOR**, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das quotas objeto de propriedade conjunta, ficando o **ADMINISTRADOR** validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de quotas.

Artigo 14 - O resgate das quotas do **FUNDO** somente poderá ocorrer no término do Prazo de Duração do **FUNDO** e se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro - O resgate de quotas do **FUNDO** somente poderá ser feito em valores mobiliários mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a qual deliberará, ainda, a forma de distribuição dos ativos.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado como data de conversão de quotas o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração inicial ou de sua respectiva prorrogação, conforme o caso, e o pagamento do resgate o 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de quotas.

Parágrafo Terceiro - O pagamento dos valores decorrentes da amortização ou do resgate das quotas se fará mediante transferência eletrônica de valores, para a conta corrente de titularidade do Quotista, por ele indicada por escrito ou conforme indicado no material cadastral do Quotista junto ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**, líquido dos valores que cabem ao **FUNDO** reter por expressa previsão legal ou deste regulamento.

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** poderá realizar amortização anual, condicionada à aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante pagamento uniforme a todos os Quotistas na proporção de suas quotas.

Artigo 15 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a

liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que o **ADMINISTRADOR** julgar conveniente:

- I substituição do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do **FUNDO**;
- V liquidação do **FUNDO**; e
- VI incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 16 - O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da BM&FBOVESPA.

Parágrafo Primeiro - As subscrições de quotas serão aceitas até às 16:00 horas, observando os seguintes limites:

a - Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

b - Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de quotas do **FUNDO** que pode ser detido por um único quotista que é de 100% (cem por cento).

c - Valor mínimo para movimentação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

d - Saldo mínimo de permanência: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parágrafo Segundo - O valor da quota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua.

Parágrafo Terceiro - Na primeira emissão/integralização de quotas do **FUNDO**, que será de no mínimo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e estará limitada a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) será conferido o valor de R\$ 1,00 (um real) por quota.

Parágrafo Quarto - A subscrição das quotas do **FUNDO** deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início de distribuição, e as quotas serão integralizadas, à vista ou a prazo e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição.

Parágrafo Quinto - A liquidação física e financeira das quotas no mercado primário seguirá as regras da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CBLC”).

CAPÍTULO VI

Da Assembleia Geral

Artigo 17 - É de competência privativa da assembleia geral de quotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

- V a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI a amortização de quotas;
- VII a emissão de novas quotas;
- VIII a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555; e
- IX a eleição de membros representantes dos quotistas no Comitê de Investimentos.

Artigo 18 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada quotista, e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o quotista pode acessar e examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

Artigo 19 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada quota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - Somente podem votar na assembleia geral os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**;

III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

- a) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou
- b) na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos quotistas que trata o artigo 32, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos quotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão ou fusão que envolva **FUNDO** sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os quotistas envolvidos, das condições.

Artigo 20 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 21 - As deliberações dos quotistas poderão, a critério do **ADMINISTRADOR**, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo **ADMINISTRADOR** a cada quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos quotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 22 - Os quotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

CAPÍTULO VII

Do Comitê de Investimentos

Artigo 23 – Será constituído e um Comitê de Investimentos composto por membros nomeados pelo **GESTOR** e pelos quotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – O **GESTOR** nomeará 1 (um) membro.

Parágrafo Segundo – Os quotista nomearão até 3 (três) membros.

Parágrafo Terceiro – O prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua eleição, admitida a reeleição.

Artigo 24 – Os membros do Comitê de Investimentos a serem indicados pelos quotistas deverão ser eleitos em Assembleia Geral do **FUNDO**.

Parágrafo Único - Caso qualquer dos membros representantes do **GESTOR** ou dos quotistas renuncie ao cargo ou se torne impedido de exercê-lo, deverá a parte respectiva indicar seu substituto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da renúncia.

Artigo 25 – O Comitê de Investimentos reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação dos quotistas, do **GESTOR** ou do **ADMINISTRADOR**. As convocações serão comunicadas com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, indicando a data, local, horário da reunião e matérias a serem tratadas, devendo ser entregues em mãos, correspondência, correio eletrônico ou telefax.

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Investimentos se instalará com a presença de no mínimo 2 (dois) membros, sendo o membro indicado pelo **GESTOR** e um dos membros indicados pelos quotistas.

Parágrafo Único – Será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Comitê de Investimentos.

Artigo 26 – As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros nomeados pelos quotistas presentes à reunião, cabendo um voto a cada membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro – As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em atas lavradas em livro próprio, ficará sob a guarda e responsabilidade do **GESTOR**, que se compromete em comunicar o **ADMINISTRADOR** e ao **CUSTODIANTE** na mesma data da reunião, a íntegra das deliberações, para fins de atendimento do disposto no Artigo 28 deste Regulamento. O **GESTOR** se compromete ainda em encaminhar cópia das atas de reunião do Comitê de Investimentos ao **ADMINISTRADOR** e ao **CUSTODIANTE** em até 5 (cinco) dias de sua realização.

Parágrafo Segundo – O membro indicado pelo **GESTOR** terá o direito de veto sobre as matérias submetidas à deliberação do Comitê de Investimentos, devendo sempre justificar, por escrito, o exercício deste direito e exercê-lo de forma razoável e no interesse do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Naquelas deliberações submetidas à aprovação do Comitê de Investimentos que envolvam a aplicação do **FUNDO** em ativos financeiros de emissão de empresas controladas, coligadas ou de qualquer outra forma ligadas societariamente aos quotistas e/ou ao **GESTOR**, seja direta ou indiretamente, através de sociedades de propósito específico ou de fundos por eles administrados, os membros representantes dos quotistas e/ou **GESTOR** poderão (i) declarar-se impedidos de votar, ou (ii) exercer o direito de veto, na forma do Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de qualquer membro do Comitê de Investimentos declarar-se impedido de votar em deliberação proposta, e a mesma for aprovada pelos demais membros, o membro que se declarou impedido, nos termos do Parágrafo Quarto acima, deverá confirmar que, no seu melhor conhecimento, no momento da decisão do Comitê de Investimentos, não tinha ciência da existência de condições julgadas desfavoráveis aos quotistas e à decisão aprovada que justificaria o veto à operação.

Artigo 27 – O Comitê de Investimentos do **FUNDO** terá como funções:

I aprovar e estabelecer as diretrizes de aplicação nos títulos e valores mobiliários e outros ativos ser efetuada pelo **FUNDO**, de acordo com a sua Política de Investimento;

II analisar e aprovar cada aplicação em títulos representativos de dívida de emissão de pessoas físicas ou jurídicas previsto na alínea (i) do Artigo 7º;

III fiscalizar o cumprimento da política de investimento estabelecida neste Regulamento;

IV acompanhar a "performance" do **FUNDO** através dos relatórios do **ADMINISTRADOR**; e

V supervisionar todas as atividades referentes ao **FUNDO** executadas pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 28 – A execução das recomendações do Comitê de Investimentos será de responsabilidade do **GESTOR** e do **ADMINISTRADOR**, cabendo ao **GESTOR** a aquisição dos ativos que integrarão a carteira do **FUNDO** e ao **ADMINISTRADOR** a liquidação financeira das operações realizadas pelo **GESTOR**.

Artigo 29 – Os membros do Comitê de Investimentos não receberão remuneração pelo desempenho de suas respectivas atribuições.

Artigo 30 – O exercício da função de membro do Comitê de Investimentos não importará qualquer restrição ou conflito com o exercício de função de administração ou participação em comitês ou conselhos das companhias alvo ou de outros fundos.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 31 - O **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, se obriga a:

- I divulgar e calcular, diariamente, o valor da quota, do patrimônio líquido e da carteira diária do **FUNDO**;
- II remeter mensalmente aos quotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo parágrafo segundo ao artigo 56 da ICVM 555;
- III Divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- IV Divulgar, imediatamente, a todos os Cotistas por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 32 - As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR**, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do **FUNDO**, de forma equânime entre todos os quotistas:

- I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 02 (dois) dias úteis;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal; e

- d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV formulário de informações complementares, sempre que houver alteração no seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;
- V formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da assembleia geral a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo - Caso o quotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 33 - O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de quotas.

Parágrafo Único - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo **ADMINISTRADOR**, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 34 - O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Único - As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao quotista do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO IX

Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 35 - O **ADMINISTRADOR** possui uma área de gerenciamento de risco e *compliance*, responsável pelo monitoramento diário da exposição dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** ao risco e pela adequação dessa exposição aos cenários conjunturais definidos pela política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** busca controlar o risco de crédito da carteira do **FUNDO** por meio da diversificação de ativos, da análise de crédito dos emissores dos ativos e respectivas emissões, e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O **ADMINISTRADOR** busca controlar o risco de liquidez da carteira do **FUNDO** por meio da diversificação de ativos, da análise da liquidez dos ativos e do monitoramento diário da exposição incorrida pelos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - Os procedimentos seguintes são utilizados pelo **ADMINISTRADOR** para a avaliação do risco de mercado da carteira do **FUNDO**:

- (i) cálculo do Valor em Risco ([V@R](#)) para 1 dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado;
- (ii) acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do ADMINISTRADOR, os quotistas do FUNDO poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o quotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Quinto - Os métodos utilizados pelo ADMINISTRADOR para o gerenciamento de riscos do FUNDO não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR por qualquer prejuízo sofrido pelos quotistas em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas quotas.

CAPÍTULO X

Dos Fatores de Risco

Artigo 36 - Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. **Risco de Crédito**: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Risco de Liquidez**: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos Cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o **ADMINISTRADOR** poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental**: O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir

investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

V. **Risco Regulatório**: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Investidos.

VI. **Risco de Concentração**: Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

VII. **Risco Proveniente do Uso de Derivativos**: O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do **FUNDO**, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como conseqüência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do **FUNDO** serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um **FUNDO** que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio

Líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Conseqüentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 37 - Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 38 - A **GESTORA**, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência do **GESTOR** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação do **GESTOR**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Artigo 39 - A carteira do **FUNDO** não está sujeita a qualquer tributação. Os quotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos ao imposto de renda na fonte, incidente exclusivamente no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o quotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do **ADMINISTRADOR**, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** não garante aos quotistas no **FUNDO** qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 40 - O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** não adotam política definida de exercício do direito de voto em relação ao **FUNDO**. Não obstante, poderá o **GESTOR** comparecer, diretamente ou por meio de procuradores, a assembleias de emissores de ativos que componham a carteira do **FUNDO** e votar em nome do **FUNDO**, se, a seu exclusivo critério, julgar conveniente aos interesses do **FUNDO**.

Artigo 41 – O Fundo poderá, a critério do ADMINISTRADOR, verter diretamente aos Cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos e juros sobre capital próprio, distribuídos por empresas cujas ações integrem a carteira do FUNDO, na proporção das cotas detidas por eles na data da constituição da provisão efetuada pela empresa e/ou na medida em que forem conhecidos (através de divulgação pública ou recebimento) pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro: Os demais rendimentos proporcionados pelo **FUNDO**, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda de títulos, valores mobiliários e direitos, serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo: Sobre os pagamentos acima mencionados incidirão as obrigações fiscais previstas na legislação em vigor.

Artigo 42 - Os exercícios sociais do **FUNDO** são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 43 - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa



ser para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

- Regulamento alterado de acordo com Ata da Assembleia Geral de Cotistas realizada no dia 08 de novembro de 2017, e em vigor a partir do dia 09 de novembro de 2017.

www.modal.com.br

Praia de Botafogo, 501 - 6º andar . Torre Pão de Açúcar . 22250-040 RJ
Tel. 55 21 3223 7700 Fax 55 21 3223 7738

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1455 - 7º andar . 04543-011 SP
Tel. 55 11 2106 6880 Fax 55 11 2106 6886

ANEXO I - Extrato de Informações do Fundo

O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim.
O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não.
O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Sim, sem limite.
O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Sim.
Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 555?	19:00h
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 100%
	Mínimo: 0%
	Máximo: 200%
	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da Instrução CVM nº 555)	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 33%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 0%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 0%

Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 0%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 100%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 0%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 0%
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 20%
No caso do fundo utilizar derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	Máximo: 100%
	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%